



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0001145-81.2015.8.15.0581)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Paulo Ferraz de Farias

ADVOGADOS: Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB 4.007 e outros

APELADO: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADOS: Geraldez Tomaz Filho - OAB/PB 11.401 e outros

APELAÇÃO CÍVEL – Direito do Consumidor e Processual Civil. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Interrupção de fornecimento de energia elétrica. Princípio da continuidade do Serviço Público. Alcance. Inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95. Hipótese em que a rede elétrica demandava reparos de urgência. Improcedência do pedido. Sentença mantida. Recurso não provido.

- À luz do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95, a interrupção do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pode ocorrer se restarem demonstradas as razões de ordem técnica ou de segurança das instalações em conformidade com o procedimento traçado no inciso I do § 3º do artigo 140 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.



ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (ID 6768165 - Pág. 50) interposta por **Paulo Ferraz de Farias**, impugnando sentença proferida pelo juiz da Comarca de Rio Tinto/PB, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, julgou improcedentes os pedidos autorais (ID 6768165 - Págs. 44/46).

Em suas razões, após apresentar síntese da lide, o autor reitera os argumentos deduzidos na inicial, ao acréscimo de que se lhe socorrem as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Reafirma que a interrupção do fornecimento de energia lhe redundou prejuízos, sejam materiais, sejam extrapatrimoniais, se lhe fazendo devida a indenização negada na origem. Cita legislação e jurisprudência em abono aos seus argumentos. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais (ID 6768165 - Págs. 51/55).

Sem preparo, porquanto o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça (ID 6768164 - Pág. 18).

Contrarrazões pela manutenção da sentença *a quo* (ID 6768470 - Págs. 1/6).

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses dos arts. 178 [\[1\]](#) e 179 [\[2\]](#) do Código de Processo Civil.

É o relatório.

[\[1\]](#) CPC – Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.



[2] CPC – Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

I – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não vejo, contudo, como lhe dar provimento.

Depreende-se dos autos que o apelante pretende ver-se indenizado por supostos prejuízos decorrentes da interrupção abrupta do fornecimento de energia elétrica, ressentindo-se, neste particular, da perda de alimentos que gerou um prejuízo de cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ocasião do evento dito lesivo.

Conforme disposto na própria inicial, o fato gerador do direito reclamado pelo ora recorrente deu-se, supostamente, no dia 30/03/2015, quando houve interrupção temporária do fornecimento de energia elétrica.

Com efeito, às concessionárias de energia elétrica aplica-se o princípio da continuidade do serviço público, nos termos do art. 175 [1] da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 6.º da Lei Federal 8.987/95 [2] , vazado nos seguintes termos, *verbis*:

Lei Federal 8.987/95 - Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,



II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 1.415, de 2020).

Como se vê, o indigitado dispositivo excetua a regra da continuidade do serviço público essencial, enumerando hipóteses de interrupção do serviço, como o não-pagamento da tarifa pelo usuário e por razões técnicas ou de segurança das instalações.

Lado outro, o inciso I do § 3º do artigo 140 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, prevê, expressamente, a possibilidade de suspensão imediata do fornecimento de energia elétrica em caso de deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens. Confira:

Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL:

Art. 140.

[...];

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:

I - em situação emergencial, assim caracterizada a deficiência técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou, ainda, o caso fortuito ou de força maior; ou [...];

Pois bem. Colhe-se dos autos que a situação descrita pelo ora recorrente recomendava a interrupção do fornecimento de energia elétrica, sobretudo para manutenção e reparos de emergência na rede elétrica.

Como visto, a interrupção do fornecimento de energia deu-se em razão de imperiosa necessidade de manutenção na rede elétrica, demandando reparos de emergência, a bem da segurança dos próprios usuários.

Logo, não restou caracterizada suspensão indevida de fornecimento de energia, mas sim uma interrupção não programada decorrente de situação emergencial, sem caracterizar descontinuidade da prestação de serviço.

Trata-se, em verdade, do exercício regular de direito, conforme disposto no art. 6.º da Lei Federal n.º 8.987/95, c/c o inciso I do § 3º do artigo 140 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, capaz de atrair a hipótese do art. 188, inciso I [\[3\]](#), do Código Civil, de forma a afastar a ocorrência do ato ilícito e, portanto, a obrigação de indenizar.



Mostra-se, portanto, acertado o desfecho promovido em primeiro grau, que deve ser mantido na íntegra.

Mediante tais sucintos fundamentos é que nego provimento ao recurso.

É o voto.

João Pessoa, 06 de novembro de 2020.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator

[1] CF - Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

[2] Lei Federal 8.987/95 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

[3] CC - Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

